



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2992499 - RS (2025/0263358-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MAURO ALVES DA VEIGA
ADVOGADOS : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS029414
CAROLINA SCHEFFER CANFILD - RS090194
AGRAVADO : VALE SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA
OUTRO NOME : USINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO PABLO RAGGIO - RS071794

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS 284/STF, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial manejado com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, em demanda originária de embargos à execução de nota promissória.

2. O acórdão recorrido, proferido por Tribunal de Justiça estadual, manteve a higidez da nota promissória executada, afastou a alegação de duplicidade de cobrança em relação a cheques objeto de ação monitória, fixou o termo inicial dos juros de mora na data do vencimento da cártula e rejeitou pedidos de repetição de indébito em dobro e de condenação por litigância de má-fé.

3. No recurso especial, o recorrente alegou violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, por omissão não sanada em embargos de declaração, e aos arts. 485, IV, do CPC/2015 e 940 do Código Civil, sustentando que a execução não deveria prosperar por se tratar de nota promissória vinculada a cheques cobrados em ação monitória, com dívida já quitada e direito à repetição do indébito em dobro.

4. A decisão agravada deixou de conhecer do recurso especial em razão de: (i) fundamentação deficiente quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, com incidência, por analogia, da Súmula 284/STF; e (ii) necessidade de reexame do conjunto

fático-probatório para afastar a higidez da nota promissória e reconhecer repetição em dobro, atraindo a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

5. No agravo interno, o agravante impugna a aplicação da Súmula 284/STF, reiterando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e defendendo tratar-se de matéria de direito, com pedido de reavaliação da prova e de afastamento das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação genérica de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, desacompanhada da indicação específica dos pontos omissos do acórdão recorrido, é apta a viabilizar o conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de duplicidade de cobrança, à autonomia e higidez da nota promissória e à ausência de má-fé do credor para fins de aplicação do art. 940 do Código Civil, bem como afastar a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

7. Reconhece-se a deficiência da fundamentação do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente limitou-se a afirmar genericamente a existência de omissão, sem explicitar, de forma clara e objetiva, quais teses ou pontos do acórdão recorrido teriam sido omitidos, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

8. Constata-se que o Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada as questões relevantes, afastando a duplicidade de cobrança, a vinculação da nota promissória aos cheques discutidos em ação monitória e a existência de má-fé da credora, com base na análise de fatos e provas constantes dos autos.

9. A pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido quanto à autonomia e higidez da nota promissória e à inexistência de quitação e de má-fé do credor demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, não se cuidando de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

10. O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a repetição de indébito em dobro prevista no art. 940 do Código Civil exige comprovação de má-fé ou dolo do credor, e de que, ausente cobrança de dívida já paga ou indevida, não há falar em devolução em dobro, está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

11. Inexistindo demonstração de erro de julgamento ou de inadequação dos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, impõe-se a manutenção integral do *decisum* e o desprovimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de fundamentação deficiente e incidência das Súmulas 284/STF, 7 e 83/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2992499 - RS (2025/0263358-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MAURO ALVES DA VEIGA
ADVOGADOS : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS029414
CAROLINA SCHEFFER CANFILD - RS090194
AGRAVADO : VALE SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA
OUTRO NOME : USINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO PABLO RAGGIO - RS071794

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS 284/STF, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial manejado com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, em demanda originária de embargos à execução de nota promissória.

2. O acórdão recorrido, proferido por Tribunal de Justiça estadual, manteve a higidez da nota promissória executada, afastou a alegação de duplicidade de cobrança em relação a cheques objeto de ação monitória, fixou o termo inicial dos juros de mora na data do vencimento da cártula e rejeitou pedidos de repetição de indébito em dobro e de condenação por litigância de má-fé.

3. No recurso especial, o recorrente alegou violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, por omissão não sanada em embargos de declaração, e aos arts. 485, IV, do CPC/2015 e 940 do Código Civil, sustentando que a execução não deveria prosperar por se tratar de nota promissória vinculada a cheques cobrados em ação monitória, com dívida já quitada e direito à repetição do indébito em dobro.

4. A decisão agravada deixou de conhecer do recurso especial em razão de: (i) fundamentação deficiente quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, com incidência, por analogia,

da Súmula 284/STF; e (ii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para afastar a higidez da nota promissória e reconhecer repetição em dobro, atraindo a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

5. No agravo interno, o agravante impugna a aplicação da Súmula 284/STF, reiterando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e defendendo tratar-se de matéria de direito, com pedido de reavaliação da prova e de afastamento das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação genérica de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, desacompanhada da indicação específica dos pontos omissos do acórdão recorrido, é apta a viabilizar o conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de duplicidade de cobrança, à autonomia e higidez da nota promissória e à ausência de má-fé do credor para fins de aplicação do art. 940 do Código Civil, bem como afastar a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

7. Reconhece-se a deficiência da fundamentação do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente limitou-se a afirmar genericamente a existência de omissão, sem explicitar, de forma clara e objetiva, quais teses ou pontos do acórdão recorrido teriam sido omitidos, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

8. Constata-se que o Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada as questões relevantes, afastando a duplicidade de cobrança, a vinculação da nota promissória aos cheques discutidos em ação monitória e a existência de má-fé da credora, com base na análise de fatos e provas constantes dos autos.

9. A pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido quanto à autonomia e higidez da nota promissória e à inexistência de quitação e de má-fé do credor demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, não se cuidando de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

10. O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a repetição de indébito em dobro prevista no art. 940 do Código Civil exige comprovação de má-fé ou dolo do credor, e de que, ausente cobrança de dívida já paga ou indevida, não há falar em devolução em dobro, está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

11. Inexistindo demonstração de erro de julgamento ou de inadequação dos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, impõe-se a manutenção integral do *decisum* e o desprovimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de fundamentação deficiente e incidência das Súmulas 284/STF, 7 e 83/STJ.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por MAURO ALVES DA VEIGA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, com amparo na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 649, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DUPLICIDADE DE COBRANÇA NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. O INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, QUANDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE VINCULE A NOTA PROMISSÓRIA OBJETO DA EXECUÇÃO AOS CHEQUES COBRADOS EM AÇÃO MONITÓRIA. AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO, QUE PRESUME A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO SUBJACENTE. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O EMBARGANTE, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DA CÂRTULA. EM SE TRATANDO DE PRESTAÇÃO VENCIDA A TERMO CERTO, COMO É O CASO DA NOTA PROMISSÓRIA COM PROMESSA DE PAGAMENTO À DATA ESPECÍFICA, O DEVEDOR CONSIDERA-SE EM MORA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADO O PRAZO ANTEVISTO NO TÍTULO, E OS JUROS SÃO CONTADOS DESDE O VENCIMENTO DA DÍVIDA, CONFORME ARTIGOS 394, 395 E 397 DO CÓDIGO CIVIL. MORA EX RE. PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTINDO PROVA DE COBRANÇA INDEVIDA OU MÁ-FÉ, DESCABE A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL E NÓ ART. 80 DO CPC. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE FUNDAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. APLICAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 655-658, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 660-676, e-STJ), o recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais: a) art. 1.022, I e II do Código de Processo Civil de 2015 porque houve omissão no julgado, a qual não foi solucionada pelo acórdão que julgou os aclaratórios na origem; e b) art. 485, IV, do CPC/2015 e art. 940 do Código Civil pois a execução não deve prosperar porque a nota promissória em questão é apenas uma garantia e está vinculada aos cheques mencionados na ação monitória. Afirma, também, que o valor constante do título de crédito foi quitado e requer a repetição do indébito em dobro.

Em juízo de admissibilidade (fls. 677-680, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 682-690, e-STJ. É o relatório. Decido.

Em decisão singular (fls. 702-708, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) fundamentação deficiente quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, com incidência, por analogia, da Súmula 284/STF; b) impossibilidade de revisão do acórdão recorrido em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para afastar a higidez da nota promissória e a pretensão de repetição em dobro, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 712-725, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta inaplicabilidade da Súmula 284 do STF ao argumento de que houve violação ao art.1.022, II, do CPC por falta de prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos infraconstitucionais aplicados ao caso.

Combate a aplicação da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria de direito e da necessidade de reavaliação da prova e rejeita a incidência da Súmula 83/STJ.

Enfatiza que "Nos autos restou demonstrado que a dívida com a empresa recorrida se relacionava UNICAMENTE com os 10 (dez) cheques oriundos da ação monitória nº 019/1.16.0008874-8, sendo emitida a Nota Promissória objurgada como forma de garantia, tanto que após a apresentação dos embargos à execução não houve nenhum tipo de comprovação, pela recorrida quanto a existência de outro negócio" (fl. 721, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No tocante à apontada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, deve ser observado que no recurso especial há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido neste ponto.

Observe-se o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 703-704, e-STJ):

(...) De início, o recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015 mas não demonstrou os pontos em que o acórdão seria omisso.

Nos termos do entendimento desta Corte, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, aplicando-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF, a saber: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO FIXADO PELA ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. MESMOS ÓBICES APLICADOS PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 1. **Revela-se deficiente a fundamentação quando a arguição de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC é genérica, sem demonstração efetiva da suscitada contrariedade, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.** (...) 4. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.479.721/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AGÊNCIA REGULADORA. ANVISA. VEICULAÇÃO IRREGULAR DE PROPAGANDA DE MEDICAMENTO. MULTA. INCIDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.(...) II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. (...) III - **A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.** (...) IX - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.110.867/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEFERIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO DEMONSTRADO O PREJUÍZO. FATO NOVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, III, IV, 1.022, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. REQUISITOS DA TUTELA. SÚMULA Nº 735 DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DA INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo. 2. De acordo com esta Corte Superior, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carcer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgInt no AREsp n. 2.038.019/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022). 3. **Não se conhece da alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, IV, e 1.022, II, do CPC quando ausentes os esclarecimentos suficientes dos motivos aptos à configuração das alegações de omissão e negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.** 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, considerando a natureza precária da decisão, conforme disposta na Súmula n.º 735 do STF. (...) 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a

inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 7. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp n. 2.032.857/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o teor da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.
[grifou-se]

Em igual sentido, acrescente-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. 1. **A alegação genérica de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.** (...) 5. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp n. 1.856.694/AL, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 6/4/2022.)

Ante a deficiente fundamentação do recurso neste ponto, fica mantida a aplicação da Súmula 284 do STF.

2. O agravante se opõe à aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ e reitera que a Nota Promissória em questão se refere à garantia de negócio jurídico cobrado na ação monitória 019/1.16.0008874-8

Importa observar como decidiu a decisão ora agravada ao aplicar as Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 704-707, e-STJ):

(...) Acerca da indicada contrariedade ao art. 485, IV, do e do CPC/2015 art. 940CC, importa aferir os termos do acórdão recorrido (fls. 646-647, e-STJ).

Da inexistência de duplicidade de cobrança.

No mérito, o recorrente alega que a nota promissória objeto da execução seria uma garantia dos cheques cobrados na ação monitória n.º 019/1.16.0008874-8, sustentando que a cobrança seria duplicada e, portanto, inexistente.

A análise dos autos revela que a nota promissória foi emitida em contexto diverso, relacionado a novas negociações realizadas entre as partes, conforme depoimento do representante da empresa apelada, que afirmou que a nota promissória foi emitida como condição para novos fornecimentos à empresa Veiga, em razão da ausência de crédito da mesma no mercado.

Gize-se que as testemunhas arroladas pelo apelante não participaram das negociações que culminaram na emissão do título e, portanto, seus depoimentos, baseados em informações indiretas, não são suficientes para comprovar que a nota promissória estaria vinculada aos cheques mencionados na ação monitória.

Além disso, conforme consta nos autos, não há qualquer menção nos documentos da ação monitória de que o título executivo em questão tenha relação com os cheques cobrados. A ausência de prova documental que corrobore a alegação do apelante reforça a presunção de validade e autonomia da nota promissória como título executivo, nos termos do art. 784, I, do CPC.

Ainda, calha destacar que a nota promissória, como título de crédito, é dotada de autonomia e abstração, presumindo-se a existência da relação subjacente que lhe deu origem. Para afastar tal presunção, o embargante deveria ter apresentado prova inequívoca da vinculação

do título aos cheques cobrados na monitória, o que não ocorreu. Sem a referida comprovação, não há como se admitir a alegação de duplicidade de cobrança.

(...)

Da repetição do indébito e litigância de má-fé.

Por fim, o apelante pleiteia a condenação da apelada à repetição do indébito em dobro, bem como à penalidade por litigância de má-fé, sob o argumento de que a cobrança seria indevida.

Todavia, não há nos autos qualquer prova de que o valor cobrado tenha sido indevidamente exigido, tampouco há indícios de má-fé por parte da recorrida. A sanção prevista no do Código Civil, que autoriza a devolução em art. 940 dobro do valor cobrado indevidamente, exige a demonstração de que o No presentecredor agiu com dolo ou má-fé ao exigir o pagamento indevido. caso, não há elementos que indiquem qualquer má-fé por parte da apelada. Pelo contrário, a execução baseia-se em título líquido, certo e exigível, cuja emissão foi admitida pelo próprio apelante.

Quanto à litigância de má-fé, esta só se configura nas hipóteses taxativamente previstas no do CPC, como quando a parte altera a verdade dos fatos ou art. 80 age de modo temerário. Não há nos autos qualquer indício de que a apelada tenha agido de má-fé, sendo as alegações do apelante desprovidas de fundamentação legal. [grifou-se]

Extrai-se dos trechos supratranscritos que o Tribunal de origem concluiu que não está configurada a cobrança em duplicidade da dívida e não procede a vinculação da nota promissória aos cheques cobrados em ação monitória.

Ademais, a Corte local decidiu pela higidez da nota promissória com fundamento nos fatos e provas dos autos, cuja revisão é vedada nesta instância especial.

Em igual sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETROAÇÃO À DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. ATRASO NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO AUTOR DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SÚMULA 7/STJ. DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 3. SÚMULA 283/STF. TÍTULO EXECUTIVO. NOTA PROMISSÓRIA. NULIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 5. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, considera-se interrompida a prescrição na data em que proposta a ação, desde que a demora na citação não seja imputada ao autor da demanda. 1.1. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que o atraso na citação não poderia ser imputado ao autor da ação de execução por título extrajudicial, motivo pelo qual não haveria que se falar em implementação da prescrição, sendo assim, a desconstituição da convicção estadual é procedimento que não prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório, o que se encontra obstado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 2. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente que, por si só, é capaz de manter a conclusão do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF. 3. **Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da presença dos requisitos de exigibilidade e liquidez do título executivo) não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da não sendo o caso, também, de reavaliação da prova. Súmula 7/STJ,** 4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, cumpre reafirmar que, tendo o Tribunal local concluído com base na apreciação de fatos e provas da causa, impossível se torna o confronto entre o paradigma

e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, medida defesa nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7/STJ. 5. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não o correu na presente hipótese (Súmulas n. 282 e 356/STF). Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito. 6. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.223.652/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E "DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO" C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, face a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Assim, a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 3. **No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela higidez da nota promissória e pela inexistência de quitação. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no relator AR Esp n. 290.733/RS, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 14/12/2017.) [grifou-se]**

Ademais, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe a devolução em dobro porque não houve cobrança de dívida já paga e não foi configurada a má-fé do credor.

Observe-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPETIÇÃO EM DOBRO (. QUANTUM REPARATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA 83/STJ) 1. A decisão de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a devolução em dobro prevista no do CC art. 940 /02 ou no do CDC exige que o devedor ou consumidor seja art. 42 demandado por dívida já paga ou indevida ou por valor em excesso, o que não ocorreu no presente caso, de modo a incidir a Súmula 83/STJ. 2. A Corte de origem entendeu inexistente o dano material, pois "a nota promissória que embasou a ação de execução ajuizada em face do autor foi falsificada e utilizada para veicular cobrança milionária em face deste (valor histórico de 2 milhões de reais)", não sendo comprovado o pagamento do valor indevido. Quanto ao dano moral, concluiu "que o banco réu efetuou cobrança indevida de dívida vultosa não assumida pelo autor, fato este que, no decorrer de muitos anos, causou-lhe inúmeros transtornos de ordem moral". Tais compreensões somente podem ser afastadas por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na estreita via do recurso especial (. Súmula 7/STJ) 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou exorbitante. No caso, a indenização por danos morais fixada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), não se mostra irrisória nem desproporcional. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, AREsp n. 1.852.048/SP, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. NOTA PROMISSÓRIA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE VALORES JÁ AMORTIZADOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DO CÓDIGO CIVIL 2002. MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO ART. 940 COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO. 1. **A aplicação da penalidade prevista no do Código art. 940 Civil de 2002 requer a comprovação de má-fé do credor. Precedentes.** 2. O eg. Tribunal de origem reconheceu não estar comprovada a má-fé da credora em razão da cobrança de valores já amortizados pelos devedores, uma vez que prontamente providenciou o abatimento do excesso após o reconhecimento do equívoco em sede de embargos à execução. A alteração desse entendimento importa, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no relator AREsp n. 1.349.905/PR, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 13/3/2019.) [grifou-se]

Incidência no ponto das Súmulas 7 e 83 do STJ. [grifou-se]

Observa-se que o Tribunal de origem, fundamentado na análise dos fatos e provas, afastou veementemente a tese de cobrança em duplicidade da dívida, de modo que não houve ofensa ao art. 940 do CC e não cabe a interferência desta Corte Superior.

Em igual sentido, acrescente-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 386 DO STF. 1. Nos casos em que se discute "repetição de indébito, por cobrança indevida de valores contratuais, não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, em razão da existência de causa jurídica contratual adjacente, de modo que se aplica a prescrição decenal e não a trienal, conforme entendimento desta Corte Especial, firmado por ocasião do julgamento dos EREsp nº 1.281.594/SP" (AgInt no AREsp n. 892.824/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022). 2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do CC exige a comprovação do dolo.** 3. **Não cabe ao STJ, em recurso especial, o reexame de fatos e provas, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.** 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.) [grifou-se]

Assim, não há como afastar a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.992.499 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0263358-0

Número de Origem:
50041038220198210019

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO ALVES DA VEIGA

ADVOGADOS : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS029414
CAROLINA SCHEFFER CANFILD - RS090194

AGRAVADO : VALE SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA

OUTRO : USINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
NOME ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : BRUNO PABLO RAGGIO - RS071794

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURO ALVES DA VEIGA

ADVOGADOS : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS029414
CAROLINA SCHEFFER CANFILD - RS090194

AGRAVADO : VALE SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA

OUTRO : USINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
NOME ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : BRUNO PABLO RAGGIO - RS071794

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026